

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2344 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017 Publicação: Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017
EMENDA REGIMENTAL N. 28, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivo do Regimento Interno para disciplinar a inscrição de advogados para fins de sustentação oral.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O pedido de sustentação oral deverá ser requerido à coordenadoria do órgão julgador:

I - até dois dias úteis após a publicação da pauta, com preferência sobre as demais sustentações, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais;

II - ainda que ultrapassado o prazo previsto no inciso anterior, o pedido de sustentação oral poderá ser feito até o início da sessão.

§ 1º

§ 2º O Plenário poderá disciplinar o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização de sustentação oral.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra LAURITA VAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em apreço deriva da proposição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Advogados de São Paulo e do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva de ampliar o prazo referente à inscrição para sustentação oral constante da redação do art. 158 do Regimento Interno na forma preconizada pela Emenda Regimental n. 25, de 13 de dezembro de 2016.

Alega-se que a previsão do prazo de dois dias contados após a publicação da pauta não seria suficiente ao exercício pleno da palavra dos causídicos diante deste Superior Tribunal, a comprometer o direito à ampla defesa.

Daí o projeto posto ao siso de Vossas Excelências de, em simples linhas, replicar, no art. 158 do Regimento, o prazo constante do art. 937, § 2º, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), ao prever a possibilidade de se fazer a inscrição para sustentação oral no mesmo prazo do requerimento de preferência, os seja, até o início da sessão.

Contudo, mantem-se a possibilidade de sustentar com preferência sobre os demais inscritos àqueles que a requererem com a antecedência de 48 horas após a publicação da pauta, sem podar o direito de sustentar de quem só formule o requerimento após esse prazo.

Ministro SÉRGIO KUKINA
Comissão de Regimento Interno